



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2004582-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO, é impetrado JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARUERI-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança n.º 2004582-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Roberlei Cândido de Araújo

Impetrado: MM. Juízo da 1.^a Vara Criminal de Barueri

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.339

Mandado de segurança. Impetrante que pretende redesignação da audiência em razão da existência de Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri, no Estado do Mato Grosso do Sul. Impossibilidade. Existência de substabelecimento outorgado pelo impetrante para outro causídico. Segurança não concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado Roberlei Cândido de Araújo, contra a r. decisão do MM. Juízo da 1.^a Vara Criminal da comarca de Barueri, que indeferiu o pleito de redesignação da audiência uma marcada para o próximo dia 23 de janeiro de 2025, nos autos do proc. n.º 0000243-41.2017.8.26.0068.

Sustenta que o impetrante na qualidade de defensor de réu preso, em outro processo, foi intimado para a realização de Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul, que será realizada no mesmo dia do ato designado pela autoridade apontada como coatora. Assevera que ante a impossibilidade de comparecer em dois lugares ao mesmo tempo, sendo os processos que envolvem réus presos de tramitação prioritária, adequada a redesignação pretendida, por se tratar, no caso, de réus soltos e que não apresentam prejuízo. Sustenta a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e requer a concessão da liminar *inaudita altera pars*, para imediata suspensão do ato processual, determinando ao Juízo *a quo* que seja

designada nova data para a realização da audiência, ratificando-se, ao final, a liminar (fls. 1/12).

A liminar foi indeferida (fls. 40/41) e prestadas as informações (fls. 45/46), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade ou pela denegação da segurança (fls. 51/53).

É o relatório.

Segundo as informações, o impetrante representa os acusados Mário Antonio dos Santos Justo, denunciado como incurso no art. 288, *caput*, do Código Penal, e no art. 90, da Lei n.º 8.666/93, por oito vezes, e Rodrigo Santiago Martinho, denunciado como incurso no art. 288, *caput*, do Código Penal, e no art. 90, da Lei n.º 8.666/93, por duas vezes. A audiência foi regularmente realizada, com presença do Dr. Yuri Jansiski Motta, que também representa os acusados, conforme substabelecimento de fls. 4448. Em razão de problemas de conexão, foi designada audiência presencial em continuação para o dia 7/3/2025. Os autos encontram-se no aguardo da audiência referida (fls. 45/46).

Como já analisado, não assiste razão ao impetrante.

Não obstante a razoabilidade de suas alegações, consta nos autos principais **substabelecimento outorgado pelo impetrante**, com poderes de representação, para outro causídico (**YURI JANSISKI MOTTA, advogado, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 141.465, fl. 4448, dos autos principais**), que poderá representar os réus na audiência designada, sem prejuízo de que o impetrante acompanhe seu outro representado no Estado do Mato Grosso do Sul.

É de notar, ademais, que a redesignação da audiência, no caso, poderá ensejar prejuízo irreparável, dada proximidade do prazo prescricional, considerada, ainda, a complexidade do caso, como suscitado pelo douto representante do Ministério Público (fl. 4821, dos autos principais).

De qualquer forma, consta que a audiência foi regularmente realizada, com presença do Dr. Yuri Jansiski Motta, sendo que, inclusive, foi designada audiência presencial em continuação, não havendo que falar, assim, em

prejuízo.

Desse modo, não há que falar, aqui, que a culta autoridade apontada como coatora agiu ilegalmente ou com abuso de autoridade. Inexiste, ainda, direito líquido e certo, bem como perigo da demora necessário ao deferimento do pleito formulado no mandado de segurança.

Ante o exposto, meu voto **denega** a segurança.

FRANCISCO BRUNO
Relator